

# COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2017

Acrescente-se ao § 1º do art. 510-D, do substitutivo do Projeto de Lei 6787 de 2016, a seguinte alteração:

“ Art. 510-D .....

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão, por 2 mandatos consecutivos, não poderá ser candidato para o período subsequente”.

### JUSTIFICAÇÃO

Na forma como consta do substitutivo o representante dos empregados ficará inelegível, permanentemente, depois de 2 mandatos consecutivos, isso impede a formação e consolidação de lideranças e soa como uma pena eterna.

A modificação proposta é que depois de 2 mandatos consecutivos ele não poderá ser candidato apenas para o período subsequente, entretanto após este período ele poderá concorrer a membro da comissão.

Sala das Sessões,

---

Dep. Arnaldo Jordy  
PPS/PA